**O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E SUA RELAÇÃO HISTÓRICA COM O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE[[1]](#footnote-2)**

Eduardo Mariano Quadros Ericeira, João Victor Pereira Silva e Rodrigo Leite Cruz [[2]](#footnote-3)

Maria do Socorro Almeida de Carvalho[[3]](#footnote-4)

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O conceito do princípio da proporcionalidade em uma analise histórica;3 O surgimento do Princípio da Humanidade; 4 Os Direitos Humanos; 5 O princípio da Humanidade e as penas Brutais; 6 Conclusão; 7 Referenciais.

**RESUMO**

Este trabalho visa, a partir de um embasamento Teórico, evidenciar a evolução história do direito penal no aspecto relacionado ao princípio da proporcionalidade e o da humanidade, as conquistas nessa área, o surgimento dos direitos humanos, sua consolidação e o limite imposto por ele ao princípio da proporcionalidade, analisando também o conceito de pena cruel, explorando a criticidade inerente à formulação de tipos penais e do julgamento de casos.

**Palavras-chave:** Princípio – Proporcionalidade – Humanidade – Relação – Limites – Pena.

**1 INTRODUÇÃO**

Com a presente pesquisa visa-se compreender o surgimento e evolução ao longo da história do Princípio da Proporcionalidade, entendendo como desde as sociedades antigas sua idéia evoluiu até atingir o presente estado e consolidar-se, em Beccaria, como princípio indispensável do Direito Penal para criação dos tipos penais, haja vista a busca por essa garantia de proporção entre pena e delito. A analise de tal princípio logo leva à compreensão de que há entrelaçado em seu próprio conceito, de pena proporcional ao delito sem ser um ato de violência contra o cidadão, um outro princípio, o da humanidade, que será o responsável por resguardar o cidadão e não permitir, ou então diminuir ao máximo, as penas que atentem contra a dignidade humana. Dessa forma abordando ainda mais profundamente essa preocupação com a dignidade humana na aplicação das penas, abordar-se-á a Segunda Guerra Mundial e seus horrores permitidos por lei como um dos principais fatores para as discussões que se estenderam até o período pós-guerra e culminou na Declaração Universal Dos Diretos Humanos, uma garantia de que um Estado não possa aplicar penas brutais aos seus cidadãos. A pesquisa ainda abordará as conquistas no campo dos Direitos Humanos, e como estes devem ser respeitados pelo legislador ao elaborar os tipos penais, aplicando a proporcionalidade, mas limitando-se pelos direitos de dignidade da pessoa humana. O trabalho hora apresentado encerra todo o tema de relação entre proporcionalidade e Direitos Humanos tratando das chamadas penas brutais, em que o Estado ao penalizar de forma brutal, ou seja, de forma desproporcional o individuo, acaba praticando um ato de desumanização contra quem deveria garantir a proteção a seus direitos. Como nos casos em que uma pessoa nitidamente já é abalada pelo delito cometido e cumpre em si mesma a pena de tal ato, e, no entanto, recebe mais castigos por parte do Estado, deixando clara total desproporcionalidade que pode ocorrer não observando os direitos humanos.

**2 O CONCEITO DE PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM UMA ANÁLISE HISTÓRICA**

O direito antigo compreende três grandes estágios de evolução segundo H.Summer Maine: o direito que provém dos deuses, o direito confundido com os costumes e o direito identificado como lei.

O direito mesopotâmico primeiramente vem da idéia de revelação divina, tendo no “chefe de estado” o representante maior de deus na terra, porém, as sociedades mesopotâmicas passaram a desenvolver um alto grau de complexidade.

Este grau de complexidade exigia um direito menos abstrato em vigência, exigia leis escritas, que dessem previsibilidade as ações, porém, as normas de direito ainda tinham sua justificativa na revelação divina, já que os mesopotâmicos acreditavam que na justiça encontra-se a vontade dos deuses, e os homens não deviam se meter nesses assuntos.

E é ai que surge o Código de Hammurabi, um conjunto extenso de leis oferecido pelo deus Samas(deus da justiça) ao rei Hammurabi, é mister ainda, frisarmos, que ao nos utilizarmos da palavra “código” não devemos entende-la em seu sentido moderno (documento sistematizado, dotado de princípios gerais, categorias, conceitos e institutos), o emprego dessa expressão não tem qualquer relação com o código napoleônico por exemplo, e encontra fundamento somente na tradição.

Tal código era composto por 282 artigos em 3600 linhas, e acabava por dividir a sociedade em classes e aplicava o direito diferentemente de acordo com a classe social de quem cometia ou de quem era vítima do crime (isto é, não existia a igualdade substancial que temos, pelo menos em tese, atualmente, entre os cidadãos).

O direito penal presente no código de Hammurabi no correspondente aos delitos e às penas, permite a autotutela, a retaliação e todo o tipo de penas ligadas a mutilação e castigos físicos de maneira geral, ou seja, não impõe um limite ao poder do governante por meio, por exemplo, dos direitos humanos como temos hoje em dia. Podemos citar como exemplo disso um dos principais e o mais famoso ponto do código de Hammurabi a lei de talião (o famoso olho por olho,dente por dente) princípio no qual se fundamenta todo o código, ou como diria Rogerio Greco, a “proporção inegável”, sem qualquer limitação imposta pelo princípio da humanidade por exemplo, que é conhecido ainda (e principalmente) como a lei que estabeleceu pioneiramente a equivalência entre punição e crime (uma espécie de modelo mais primitivo do nosso atual princípio da proporcionalidade).

Apesar da lei de talião permitir a autotutela e consequentemente a vingança por parte de parentes da vítima, por exemplo, ela foi um grande avanço para a época, pois colocava um limite para tais ações, restringindo o castigo para não ser pior do que o crime, enquanto a vítima e o agressor ocupassem o mesmo status na sociedade.

Porém, embora tenhamos visto que as origens do princípio da proporcionalidade remontem a antiguidade, tal princípio, e principalmente sua união com o princípio da humanidade só conseguiu se firmar no período iluminista. Com a obra de Cesare Beccaria “Dos Delitos e das Penas”, que foi publicada em 1764 .Uma época em que a legislação, quase universalmente, corria em sentido contrário ao que ele adotou, e é ainda a obra que pode ser considerada o grande pulso do humanitarismo no ambiente dos juízos criminais.

Tal livro se trata de filosofia francesa (principalmente Montesquieu e Rousseau) aplicada ao direito penal, nele Beccaria protesta contra os julgamentos secretos, contra a tortura (seja visando a confissão ou não), a atrocidade das penas, declara a pena de morte inútil e reclama a proporcionalidade das penas aos delitos.

Para Beccaria, os meios que a legislação utiliza para impedir os crimes, devem ser mais fortes a medida que o delito é mais danoso ao bem público (ou seja,a medida dos delitos é o dano causado a sociedade), e pode tornar-se mais comum, nesse sentido, então, deve haver uma proporção entre os delitos e as penas, pois segundo ele, não tendo que temer uma pena maior para o crime mais monstruoso, o criminoso decidirá facilmente pelo delito que lhe seja mais vantajoso, e tal distribuição desigual entrará em evidente contradição.

Porém, o maior presente dado por Beccaria ao direito penal seria a sua contribuição aos direitos humanos, sendo elas, inclusive, ainda hoje, podendo ser localizadas nos princípios que regem os direitos humanos existentes em nosso Ordenamento Jurídico

Antes, diante do crime, era o criminoso desumanizado, contra ele até as maiores tortura e privações eram justificadas, causando-lhe males e prejuízos inclusive superiores aos ocasionados pelo crime, o objetivo das penas, não deve ser, segundo ele, atormentar e afligir um ser humano, afinal, poderão os gritos do criminoso ou sua morte desfazer um crime? Responde-nos Beccaria que não, os castigos devem ter como único fim impedir o culpado de oferecer perigo futuramente à sociedade, ressocializando-o, ou seja, a partir desse momento a pena toma uma forma de sanção, e não de punição.

Em relação a pena de morte, pena que era constantemente aplicada na antiguidade e no tempo em que Beccaria, se encontrava em vida, sendo inclusive alvo constante de discussão em nosso país, Beccaria se posiciona negativamente (só a admitia em alguns casos), para ele, o direito de matar um semelhante não é cabível a outro ser humano:

“Quem poderia ter dado a homens o direito de degolar seus semelhantes? Esse direito não tem certamente a mesma origem que as leis que protegem. Se fosse assim, como conciliar esse princípio com a máxima que proíbe o suicídio? ou o homem tem o direito de se matar ou não poder ceder esse direito a ninguém, nem a sociedade inteira. A pena de morte assim não se apoia em nenhum direito. É uma guerra declarada a um cidadão pela nação. Que julga a destruição desse cidadão necessária ou útil, se eu provar, porém,que a morte não é útil nem necessária,terei ganho a causa da humanidade”[[4]](#footnote-5)

Porém, apesar de ser contra a pena de morte, Beccaria se posicionava favoravelmente quando se tratavam de penas perpetuas, a exemplo da escravidão, que ele não considerava tão cruel quando a pena de morte, pois para ele, as penas deveriam amedrontar o criminoso para que ele não cometa o crime em decorrência do medo da punição.

Beccaria acreditava que uma punição não tão pesada, porém certa, no sentido de que é impossível de escapar dela, causava mais medo no homem do que uma punição extremamente pesada, porém com uma aplicação nem tão certa, esse seria um dos princípios que não entraram na atual declaração dos direitos humanos e será agora refutado por nós, que acreditamos que houve uma contradição por parte de Beccaria, já que, antes de negar a crueldade das penas perpetuas em relação a pena de morte,ele afirma que:

“O rigor do castigo causa menos efeito sobre o espírito humano do que a duração da pena, porque na nossa sensibilidade é mais constantemente afetada por uma impressão ligeira, mas frequente, do que por um abalo violento, mas passageiro”.[[5]](#footnote-6)

Caracterizando, assim, uma contradição evidente em seu pensamento em relação a penas cruéis e sensibilidade humana.

**3 O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE**

Sobre o Princípio da Proporcionalidade, trata Rogério Greco:

“Em seu §XLVII, Cesare Bonossama concluiu que ‘para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicável nas circunstâncias referidas, proporcionada ao delito e determinada pela lei’”.[[6]](#footnote-7)

Dessa forma, fica evidente a constatação de que a pena deve ser imposta pelo estado, e proporcional ao bem jurídico lesionado, de forma a não ser um ato de violência contra o cidadão.

Ao observar que a pena imposta não deve ser um ato de violência contra o cidadão, o principio da proporcionalidade passa a ser visto sobre um novo ângulo, ou seja, de uma maneira que visa defender a dignidade da pessoa humana e garantir os direitos individuais e essenciais de toda pessoa. Acaba funcionando como um limite ao poder do Estado, impedindo-o assim de estabelecer penas que lesem tais direitos. Dessa forma surge como princípio do Direito Penal, entrelaçado ao Princípio da Proporcionalidade, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ou Princípio da Humanidade.

O Princípio da Humanidade é o que garante respeito aos direitos humanos. É uma ferramenta utilizada para observar o respeito ao ser humano e impor o mínimo de sofrimento ao cidadão.

Analisando a finalidade a que se compromete o principio da humanidade, é fácil compreender sua importância. Segundo o jurista Scarance Fernandes:

“Na evolução do relacionamento individuo-Estado, houve necessidade de normas que garantissem os direitos fundamentais do ser humano contra o forte poder estatal intervencionista. Para isso os países inseriram em suas Constituições regras de cunho garantista, que impõem ao Estado e à própria sociedade o respeito a direitos individuais”.[[7]](#footnote-8)

Na história da humanidade por diversas vezes o Estado, dotado do poder que lhe é atribuído, promoveu barbáries, baseando-se no direito positivado. A Segunda Guerra Mundial é um dos principais exemplos do que levou às grandes discussões sobre o Princípio da Humanidade.

As milhares de mortes em campos de concentração, promovidas por um governo que ignorou por completo todo o direito natural, e buscou atingir a chamada “raça superior”, mostrou ao mundo que ao não respeitarem-se os direitos humanos, a sociedade volta à um estado primitivo em que é capaz de promover extermínios irracionais.

Um dos primeiros passos na discussão sobre as atrocidades cometidas e os direitos humanos ocorreu ainda durante a guerra, quando a própria cruz vermelha promoveu diversas conferencias, das quais fica marcada a de Genebra, na qual estipularam-se tratamentos especiais para prisioneiros de guerra. Mesmo tais tratamentos deixando de ser respeitados pela Alemanha, que torturava e fazia experiências com seus prisioneiros, fica clara a preocupação que já ocorria, mesmo durante a guerra, com a vida e dignidade daquelas pessoas.

Com as primeiras discussões iniciadas, foi, no entanto, no período pós-guerra que se decidiu elaborar uma serie de direitos que resguardassem a todos os indivíduos, visto todo o horror que havia se espalhado no mundo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos visou principalmente repudiar todos os atos até então promovidos e também toda forma de conflito bélico, uma vez que desprezam todos os direitos da dignidade humana.

“Por estas características fica evidente que a ordem jurídica positiva não pode ser contrária aos direitos humanos, não se admitindo que uma norma legal, sua interpretação e aplicação contrariem as exigências éticas da dignidade humana”[[8]](#footnote-9)

A partir de tal afirmativa, torna-seclara a compreensão de que a norma não pode ser entendida como mera vontade pública sem levar em consideração a dignidade do cidadão. Por tanto eis a relação de como o Princípio da Proporcionalidade tem que admitir o Princípio da Humanidade, uma vez que a pena atribuída ao delito deve ser proporcional a lesão causada, mas sem lesar, no entanto, os direitos humanos e individuais.

**4 DIREITOS HUMANOS**

O Direito e a sociedade evoluíram juntos, trazendo maior estabilidade e segurança aos indivíduos. O princípio da humanidade é um exemplo dessas conquistas, ao assegurar que o Estado não use de penas abusivas, que degradem o indivíduo a ser condenado nem no âmbito físico, nem no mental. Mas tal conquista só se fez possível, como vimos, por conta dos grandes avanços ao longo do tempo com relação aos direitos humanos, que vieram substituindo paradigmas que regiam sociedades inteiras, mas que tratavam a poucos, como iguais de fato.

A história é repleta de casos em que, seja pela própria estrutura da sociedade, ou pela própria vontade de adquirir força político-econômica e se sobrepor aos outros, homens tratam a seus iguais como animais, submetendo-os a condições não propícias à sobrevivência humana; como ocorreu de forma explícita desde as sociedades antigas até meados do século XXI, com a escravidão, que persiste até hoje, de forma mascarada.

O importante é perceber que ao longo dos séculos, a vida dos homens, como únicos seres na terra a serem capazes de atribuir fatores psicológicos, emocionais e pessoais a toda e qualquer coisa, passou a ser mais valorizada, perdendo o caráter excludente do valor da vida de certas pessoas que se enquadravam em situações específicas de submissão. A atenção no caso cresceu de forma significativa na época do iluminismo, com o surgimento do humanismo, o qual punha o homem acima de tudo, de todas as formas possíveis. Diante do dado contexto, o indivíduo passou a exigir igualdade e liberdade, elementos básicos do discurso da Revolução Francesa, e básicos também, como direitos fundamentais.

No Brasil, após o período de ditadura, o qual ignorava os direitos inerentes a todos os indivíduos, ferindo-os física e psicologicamente, foi outorgada a Constituição Federal de 1988, a qual leva o apelido de “Constituição Cidadã” devido à sua visível preocupação em assegurar direitos fundamentais aos indivíduos dentro de território nacional. Dessa forma, buscava-se amenizar os estragos adquiridos durante a história do Brasil, com relação do descaso quanto à vida, e aos direitos a uma vida de qualidade.

A atribuição de direitos humanos no território brasileiro se deu em vários âmbitos sendo assim, também, atribuída no penal, para garantir que não sejam feridos os direitos de nenhuma das partes, independente do crime cometido, e da culpabilidade. A parte que foi prejudicada precisa da garantia de tais direitos, para evitar que tenha mais de seus direitos feridos, evitando maiores prejuízos; já o autor do crime, precisa da garantia de seus direitos humanos, para que tenha direito a um julgamento justo, e poder sanar sua dívida com a sociedade dentro das formas preestabelecidas em lei.

Assim sendo, com base nos direitos humanos, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, proíbe que qualquer pessoa seja submetida à tortura, a um tratamento cruel, desumano ou degradante; da mesma forma que no mesmo artigo, em seu inciso XLVII, proíbe a existência de penas de morte (exceto em casos de guerra declarada), penas perpétuas, de trabalho forçado, de banimento, ou a pena que for considerada cruel. Esses são exemplos de limitações estabelecidas em leis, com relação à interferência do Estado sobre os direitos tidos como fundamentais ao indivíduo, que servem para estabelecer sobre o que o legislador não pode tipificar, para que não agrida a integridade pessoal de cada um.

É inquestionável, a necessidade de que toda a pena esteja explícita e especificada no ordenamento, ditando qual o débito do indivíduo com a sociedade, e mensurando a quantidade a ser paga, seja de com liberdade ou em importância financeira. Isso incide no direito humano, devido à necessidade de que todos saberem pelo quê são culpados, e qual a penalidade para tal conduta cometida. Isso efetiva a limitação do poder Estatal sobre a vida do indivíduo, não podendo se estabelecer algo que interfira na dignidade humana, não cabendo, em matéria penal, interpretações além do que está explícito na lei.

Dessa forma, é estabelecido o dever do legislador de levar em conta os direitos humanos e a realidade social, ao definir os tipos penais, para que não haja tipificações abusivas e nem injustas com relação ao que se tem como fundamental para todo o indivíduo. Tendo em vista os direitos humanos para embasar o princípio da humanidade, concretiza-se tanto a garantia formal, quanto a material de que a pena do condenado será proporcional ao dano por ele causado a terceiro.

O elo existente entre o princípio da proporcionalidade e os direitos humanos é direto, tomando como partida a ideia de que só se faz necessário o uso de ponderação para estabelecer a proporção de uma pena quando há o choque entre direitos fundamentais. Se encaminhado de forma tendenciosa, a proporção é ferida, ferindo também os direitos fundamentais de uma das partes e, nenhum direito é mais fundamental que o outro. Assim sendo, a ponderação por meio do princípio da proporcionalidade de faz essencial para a integridade dos direitos do indivíduo.

Apesar de tudo o que foi dito, os direitos humanos não são absolutos; apresentando também suas limitações. Como implícito no conceito de proporcionalidade, para haver a harmonia, devem-se observar os dois lados do conflito; assim se tem a limitação dos direitos fundamentais: eles mesmos. Os direitos humanos encontram seus limites exatamente no choque entre direitos de indivíduos diferentes, isto é: quando uma pessoa, exercendo seu direito de forma exacerbada, alcança o direito de terceiro, e vai de encontro a ele. Nesse momento, como dito anteriormente, a proporção é usada para que os limites sejam reestabelecidos, trazendo novamente a harmonia.

Sem o princípio da proporcionalidade, não se conseguiria efetivar as conquistas obtidas através do tempo com os direitos humanos. Mesmo que após ferir o direito de outro indivíduo, não seria constitucional impor uma pena superior à que é estabelecida por lei, ao condenado. Este não perde sua condição de humano e, por isso, não deve ser penalizado de forma a ter os direitos correspondentes a ele feridos de forma excessiva, já que a pena, por si, já tem o poder de estigmatizar o homem e, se injusta e desproporcional, o estigma se torna mais profundo e notável.

Com a evolução do direito como um todo, levando em conta seus princípios e suas conquistas, o homem consegue se aproximar do que é menos danoso ao indivíduo e à sociedade; buscando sempre o equilíbrio, com a finalidade de garantir a segurança dos direitos humanos de todos, e a estabilidade da condição humana.

**5 O PRINCÍPIO DA HUMANIDADE E AS PENAS BRUTAIS**

Não obstante o entendimento do Princípio da Humanidade, e sua relação de controle da pena inclusa no Princípio da Proporcionalidade, está a constatação de que, uma vez respeitado os direitos humanos inerentes a cada cidadão, não podem ser cometidos excessos na aplicação da pena.

Há, então, a relação entre as Penas Cruéis, Brutais e o Principio da Humanidade. É desconsiderada qualquer pena não leve em consideração a dignidade humana.

A Declaração Universal Dos Direitos Humanos, em seu Art. V, estabelece que *ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.*

 Muito pertinente, em seus temos estabelecidos, tal declaração. Com penalidades semelhantes às tidas pela declaração como irregulares trariam um estado de desumanização do indivíduo, como o decepamento da mão de ladrões, como prescrito no código mulçumano, que vê tal prática como proporcional à do furto, não pensando na forma de vida do indivíduo, que se tornará muito mais difícil, sem as mão para trabalhar.

 É brutal pensar em penalizar de forma pesada e incisiva, sem pensar nas consequências que trará ao indivíduo, que mesmo que tenha cometido um grave delito, não perde sua humanidade. Dessa forma, os direitos humanos devem ser sempre relevados, a fim de manter a proporcionalidade do peso da pena, conservando a dignidade do homem.

Há também aqueles casos em que o próprio crime se torna um fardo na vida da pessoa, como quando alguém ouve um barulho em casa de madrugada e, pensando ser um ladrão, mata por engano um familiar seu, que pulara o muro por estar sem as chaves. A perda é inestimável, e o fato ocorrido já é uma pena para a pessoa. Condenar alguém por algo desse tipo, sem levar em conta o estado da pessoa, e o abalo que aquilo causou na vida dela de todas as formas possíveis, é cruel, por obrigá-la a pagar por algo que por si só já a faz sentir-se mal.

A crueldade está no fato de impor a uma pessoa uma pena desproporcional, tirando o critério da humanidade que deveria estar inserido no criticismo necessário para a hora do julgamento, e da atribuição da pena, levando em conta todos os contextos envolvidos em cada caso. A vida humana e a liberdade são bem de inigualável importância, e ao lidar com eles, deve-se ter a maior cautela possível.

**6 CONCLUSÃO**

 Por fim, pode-se dizer que o princípio da proporcionalidade evoluiu de sua “proporção desproporcional”, em suas raízes nos tempos antigos, a qual atribuía direitos iguais apenas dentro das mesmas classes sociais, até algo próximo do que se tem hoje, com a tentativa de humanização das penas através da limitação do poder estatal quanto à interferência sobre os direitos fundamentais do indivíduo.

 Sendo o princípio da proporcionalidade essencial para a garantia ao respeito ao ser humano, por visar estabelecer que o indivíduo não saia mais lesado do que o previsto por lei, para pagar por sua conduta inapropriada. Como humano, sua condição humana deve ser prezada acima de tudo sempre atentando à sua dignidade.

 Por conta disso, o legislador se vê preso a certos limites que, ao deixar expresso o que é um ato típico, usando de seu conhecimento sobre o meio social, estabelece até onde a punição pode chegar. Não devendo ela, ferir a dignidade da pessoa humana.

 Isso tudo, para que se afaste o Estado do papel de impositor de penais cruéis e, que degradem a essência do homem. Uma sociedade que trata a delitos com penas desproporcionais animalizam o ser humano, esquecendo-se que aquele a quem se julga, apesar de estar errado, também tem direitos, e nenhum direito é mais fundamental que o outro; havendo sempre, a necessidade de harmonia.

**7 REFERÊNCIAIS:**

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 3ª ed. ed. revista dos Tribunais,2003.

BECCARIA, Cesare.**Dos Delitos e das Penas**. 2 ed .São Paulo:Edipro,2010.

CAMPOS, Helena Nunes. **Princípio da Proporcionalidade**: a ponderação dos direitos fundamentais. Disponível em:<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pos\_Graduacao/Mestrado/Direito\_Politico\_e\_Economico/Cadernos\_Direito/Volume\_4/02.pdf> Acessado em: 30 de abril de 2013, às 13:54.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direitos Humanos no Brasil**: O Passado e o Futuro. Disponível em:<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/artigo%20comparato. htm> Acessado em: 30 de abril de 2013, às 13:39.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Humanismo Jurídico.** Publicado no Boletim nº 15, ano 5, out/dez. 1998, da Associação de Juízes para a Democracia

WOLKMER, Antonio Carlos**. Fundamentos de história do direito**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**.15ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

1. Paper apresentado à disciplina Teoria do Direito Penal, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
2. Alunos do 3° Período do Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco [↑](#footnote-ref-3)
3. Professora Especialista [↑](#footnote-ref-4)
4. Cesare Beccaria,Dos Delitos e das penas, 2ª ed., São Paulo: Edipro,2010, p. 62 e 63. [↑](#footnote-ref-5)
5. Cesare, Beccaria. Dos Delitos e Das Penas, 2 ed., São Paulo :Edipro, 2010, p.64. [↑](#footnote-ref-6)
6. Rogério Greco, Curso de Direito Penal, 15ª ed.. Rio de Janeiro: Impetus, 2013, p. 75. [↑](#footnote-ref-7)
7. Antônio Scarance Fernandes, Processo Penal Constitucional, 3ª ed., ed. revista dos Tribunais,2003, p. 13. [↑](#footnote-ref-8)
8. Dalmo de Abreu Dallari, “Humanismo Jurídico”, publicado no Boletim nº 15, ano 5, out/dez. 1998, da Associação de Juízes para a Democracia, p. 1. [↑](#footnote-ref-9)